

Recurso Especial Cível nº 0028915-34.2008.8.19.0209

Recorrente: ALFA PORT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA – EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Recorrido: SOCIEDADE CIVIL LA PLAYA FESTMAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, tempestivo, fls. 771/783, inadmitido que, encaminhado ao Superior Tribunal de Justiça, retorna a esta Corte com a determinação de aplicação do **Tema nº 1306** daquela corte (fls. 892/893).

Decisão desta Terceira Vice-Presidência às fls. 932/933, determinando o sobrestamento do recurso interposto, com base no tema supracitado.

É o relatório.

A ação originária versa sobre cobrança de cotas condominiais, na qual a parte autora pleiteia a condenação do recorrente ao pagamento das cotas vencidas, bem como das vincendas. O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, determinando o pagamento das cotas vencidas e vincendas. O apelo do réu, ora recorrente, teve negado seguimento.

Pois bem.

A controvérsia jurídica consistente em definir *“se a fundamentação por referência (per relationem ou por remissão) - na qual são reproduzidas as motivações contidas*

*em decisão judicial anterior como razões de decidir - resulta na nulidade do ato decisório, à luz do disposto nos artigos 489, § 1º, e 1.022, parágrafo único, inciso II, do CPC de 2015” foi apreciada pelo rito dos recursos repetitivos, no julgamento dos Recursos Especiais nº 2148059/MA, 2148580/MA e 2150218/MA, paradigmas do **Tema 1.306 do Superior Tribunal de Justiça**. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou as seguintes teses vinculantes:*

- 1. A técnica da fundamentação por referência (per relationem) é permitida desde que o julgador, ao reproduzir trechos de decisão anterior, documento e/ou parecer como razões de decidir, enfrente, ainda que de forma sucinta, as novas questões relevantes para o julgamento do processo, dispensada a análise pormenorizada de cada uma das alegações ou provas;*
- 2. A reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir para negar provimento ao agravo interno, na hipótese do § 3º do artigo 1.021 do CPC, é admitida quando a parte deixa de apresentar argumento novo e relevante a ser apreciado pelo colegiado.*

No caso em exame, considerando as teses firmadas no **Tema 1.306 do STJ** e o teor do acórdão recorrido, revela-se adequada a devolução dos autos ao órgão colegiado prolator do julgado, para que, no exercício do juízo de retratação, examine a matéria à luz da orientação firmada pela Corte Superior, nos termos do art. 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil.

À vista do exposto, conforme fundamentação supra, **ENCAMINHO OS AUTOS AO ÓRGÃO JULGADOR DE ORIGEM** para exercício do juízo de retratação



à luz do **Tema 1.306 do STJ**, nos termos do artigo 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 18 de março de 2026.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente